

Atendendo ao que foi proposto pelo Governo-Geral de Moçambique;

Tendo em vista o disposto no § 3.º do artigo 136.º da Constituição, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo § 1.º do artigo 136.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É criada a Capitania dos Portos do Zambeze, com sede em Tete e jurisdição na costa desde a margem esquerda do rio Mupa, a sul, e a margem direita do rio Linde, a norte, e, bem assim, em todo o curso do rio Zambeze e seus afluentes e ainda nos rios e seus afluentes, estuários, canais, mucurros e lagoas existentes naquela área e que directa ou indirectamente comuniquem com o mar, mesmo quando só periódicamente possam de algum modo influir no regime dos portos e na navegação interior.

Art. 2.º A Capitania do Porto do Chinde passa a Delegação Marítima de 2.ª classe, com jurisdição na costa desde a margem esquerda do rio Mupa, a sul, até à margem direita do rio Linde, a norte, e no rio Zambeze e seus afluentes até à confluência com o rio Chire.

Art. 3.º Ficam subordinadas à Capitania dos Portos do Zambeze a Delegação Marítima de 2.ª classe do Chinde e as Delegações Fluviais de 2.ª classe de Mutarara, Zumbo e Megaza.

Art. 4.º É extinta a Delegação Marítima de 2.ª classe de Tete.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 17 de Março de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *J. da Silva Cunha.*

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 172/72

de 25 de Março

Considerando o que foi proposto pelo Governo de S. Tomé e Príncipe no sentido de ser reforçada uma dotação do programa de investimentos do III Plano de Fomento da província para o corrente ano;

Tendo em vista a delegação conferida pelo Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos em 20 de Janeiro de 1970:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos dos artigos 11.º, alínea h), e 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, conjugados com o artigo 5.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, que o Governo de S. Tomé e Príncipe, tomando como contrapartida o saldo de contas de exercícios findos, abra um crédito especial de 1 500 000\$ para reforço da verba do capítulo 12.º, artigo 350.º, n.º 8), alínea c) «III Plano de Fomento — Programa de execução para 1972 — Transportes, comunicações e meteorologia — Transportes aéreos e aeroportos», da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral da província para o corrente ano económico.

Pelo Ministro do Ultramar, *Rui Martins dos Santos*, Subsecretário de Estado do Fomento Ultramarino.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de S. Tomé e Príncipe. — *Rui Martins dos Santos.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

Decreto-Lei n.º 99/72

de 25 de Março

O actual quadro do pessoal do Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil foi fixado pelo Decreto-Lei n.º 33 836, de 4 de Agosto de 1944.

Durante o largo período decorrido sobre a publicação desse diploma os serviços do Instituto tomaram o grande desenvolvimento requerido pelo progressivo aumento do número de doentes que passaram a procurar o Instituto.

Houve, por isso, que recorrer a soluções de emergência para se conseguir o pessoal indispensável.

Admitiram-se numerosos servidores com carácter eventual, privados de quaisquer garantias de permanência e acesso.

Reconhece-se que o Instituto, já com uma larga e notabilíssima folha de serviços, quer no campo da investigação científica, quer no da acção clínica, só pode exercer em pleno a missão que lhe incumbe desde que disponha de pessoal a quem sejam asseguradas razoáveis condições de estabilidade e acesso.

E reconhece-se também que a constante evolução dos métodos de tratamento dos doentes oncológicos ou portadores de males susceptíveis de degenerarem em neoplasias, reclamando aprofundado estudo e intensa acção profiláctica, exigem a mobilização de recursos cada vez mais avultados e de elementos de trabalho cada vez mais aperfeiçoados.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. O quadro do pessoal do Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil, cujas remunerações constituem encargo do Orçamento Geral do Estado, é o que consta do mapa anexo ao presente diploma.

2. Quando houver lugares de enfermeira, do quadro cujo provimento se mostrar impossível por falta de candidatas nas condições legais, poderá o Ministro da Educação Nacional autorizar que, pelas disponibilidades das dotações consignadas àqueles lugares, seja contratado, a título eventual, pessoal de enfermagem de outra categoria.

3. Ao pessoal do Instituto abrangido pelas carreiras profissionais estatuídas no Decreto-Lei n.º 414/71, de 27 de Setembro, será aplicado o regime de admissão, promoção e remunerações que vier a ser estabelecido para os hospitais escolares e, na sua ausência, os princípios fixados naquele diploma legal e demais legislação aplicável.

4. Para efeitos do número anterior, a competência que nos referidos diplomas é atribuída ao Ministro da Saúde e Assistência será exercida pelo Ministro da Educação Nacional, ouvido aquele Ministro.

5. As remunerações de pessoal admitido nos termos do n.º 2 do presente artigo não poderão exceder as estabelecidas para o pessoal de igual categoria dos quadros do Instituto.

Art. 2.º — 1. O pessoal que, além do indicado no mapa anexo a este diploma, se tornar indispensável para se

assegurar o funcionamento dos serviços do Instituto será remunerado pelos rendimentos próprios deste e poderá ser admitido e dispensado mediante despacho do Ministro da Educação Nacional, independentemente de quaisquer formalidades.

2. O pessoal a admitir nos termos do número anterior será aprovado anualmente pelo Ministro da Educação Nacional.

Art. 3.º — 1. Aos membros efectivos da comissão directora do Instituto serão abonadas senhas de presença correspondentes às sessões de que participarem e quando tiverem de se deslocar, em serviço do Instituto, da localidade da sua residência, despesas de transporte e ajudas de custo.

2. As funções de membro da comissão directora são acumuláveis com quaisquer outras.

Art. 4.º — 1. Os actuais servidores do Instituto serão providos, independentemente de quaisquer formalidades, incluindo o visto do Tribunal de Contas, em lugares do quadro constante do mapa anexo a este diploma, de categoria tanto quanto possível correspondente às funções que estão a exercer.

2. Dentro de trinta dias a contar da entrada em vigor deste decreto-lei, o pessoal referido no número anterior será distribuído pelo novo quadro por despacho do Ministro da Educação Nacional a publicar no *Diário do Governo*.

3. A distribuição referida no número antecedente será feita de acordo com critérios aprovados por despacho do Ministro da Educação Nacional, sob proposta de uma comissão por ele designada e da qual farão parte um director de hospital escolar e um representante da Direcção-Geral dos Hospitais, nomeados pelo Ministro da Saúde e Assistência.

4. Os novos abonos serão liquidados a partir do dia 1 do mês seguinte ao da entrada em vigor deste diploma.

Art. 5.º Os encargos resultantes da promulgação do presente diploma serão, no corrente ano, satisfeitos pelas disponibilidades das dotações orçamentais para pessoal.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *João Augusto Dias Rosas* — *José Veiga Simão* — *Baltasar Leite Rebelo de Sousa*.

Promulgado em 20 de Março de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Quadro de pessoal a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 99/72

Número de funcio- nários	Categorias	Vencimentos	
Pessoal dirigente			
	I) Comissão directora (a).		
	II) Direcção e administração:		
1	Director	C	13 000\$00
2	Director de departa- mento	C	13 000\$00
1	Administrador do Ins- tituto (b)	C	13 000\$00
1	Administrador de 2. ^a classe	D	11 600\$00

Número de funcionários	Categorias	Vencimentos	
III) Serviços clínicos:			
a) Clínicas oncológicas:			
8	Director de serviço . .	D	11 600\$00
11	Chefe de serviços clínicos	E	10 200\$00
b) Consultas externas:			
12	Especialista chefe de consulta (c)	F	9 400\$00
Outros serviços:			
1	Director de serviço . .	D	11 600\$00
IV) Serviços de diagnóstico e terapêutica:			
1	Investigador (prosecutor de patologia (d) (e)	D	11 600\$00
9	Investigador	D	11 600\$00
4	Director de serviço . .	D	11 600\$00
V) Serviço de farmácia:			
1	Director de serviço . .	D	11 600\$00
VI) Serviços culturais:			
1	Chefe de serviço . . .	H	7 800\$00
VII) Serviço de relações humanas:			
1	Chefe de serviço . . .	H	7 800\$00
VIII) Serviço social:			
1	Técnico chefe de serviço social	H	7 800\$00
IX) Serviço de enfermagem:			
1	Técnico de enfermagem de 1.ª classe . .	F	9 400\$00
2	Técnico de enfermagem de 2.ª classe . .	H	7 800\$00
X) Serviço de manutenção do património:			
1	Técnico de 1.ª classe	F	9 400\$00
1	Técnico auxiliar de programação de 3.ª classe	J	6 500\$00
XI) Serviços administrativos:			
1	Director de serviço . .	D	11 600\$00
4	Chefe de serviço de apoio geral	F	9 400\$00
Pessoal técnico			
III) Serviços clínicos:			
50	Especialista	F	9 400\$00
70	Assistente	H	7 800\$00
2	Dietista	L	5 200\$00
1	Protésico	L	5 200\$00
3	Auxiliar dietista . . .	N	4 200\$00
IV) Serviços de diagnóstico e terapêutica:			
10	Técnico especialista . .	E	10 200\$00
10	Técnico de laboratório de 1.ª classe	F	9 400\$00
10	Especialista	F	9 400\$00
15	Técnico de laboratório de 2.ª classe	H	7 800\$00

Número de funcionários	Categorias	Vencimentos	
20	Assistente	H	7 800\$00
1	Técnico terapeuta-chefe	H	7 800\$00
12	Estagiário de laboratório	J	6 500\$00
12	Técnico auxiliar de laboratório de 2.ª classe	K	5 800\$00
3	Técnico terapeuta de 2.ª classe	M	4 600\$00
30	Preparador de 1.ª classe	N	4 200\$00
30	Preparador de 2.ª classe	O	3 800\$00
12	Técnico auxiliar terapeuta de 1.ª classe	Q	3 200\$00
20	Auxiliar	R	2 900\$00
20	Técnico auxiliar terapeuta de 2.ª classe	R	2 900\$00
V) Serviço de farmácia:			
2	Técnico farmacêutico de 1.ª classe	F	9 400\$00
4	Técnico farmacêutico de 2.ª classe	H	7 800\$00
4	Ajudante técnico de farmácia de 1.ª classe	N	4 200\$00
4	Ajudante técnico de farmácia de 2.ª classe	O	3 800\$00
VI) Serviços culturais:			
3	Tradutor-correspondente	L	5 200\$00
1	Técnico-chefe	L	5 200\$00
2	Tradutor	N	4 200\$00
1	Técnico auxiliar de 3.ª classe	N	4 200\$00
1	Fotógrafo de 3.ª classe	O	3 800\$00
6	Catalogador de 1.ª classe	Q	3 200\$00
VII) Serviço de relações humanas:			
1	Técnico de 3.ª classe	I	7 100\$00
2	Técnico de serviço social de 2.ª classe	K	5 800\$00
VIII) Serviço social:			
2	Técnico de serviço social de 2.ª classe	K	5 800\$00
4	Técnico auxiliar de serviço social de 1.ª classe	N	4 200\$00
4	Técnico auxiliar de serviço social de 2.ª classe	O	3 800\$00
IX) Serviço de enfermagem:			
15	Monitor-chefe	J	6 500\$00
1	Enfermeira-superintendente (g)	J	6 500\$00
20	Monitor	K	5 800\$00
5	Enfermeira-geral	K	5 800\$00
80	Auxiliar de monitor	L	5 200\$00
10	Enfermeira-chefe	L	5 200\$00
15	Enfermeira-subchefe	M	4 600\$00
30	Enfermeira de 1.ª classe	N	4 200\$00
40	Enfermeira de 2.ª classe	O	3 800\$00
100	Auxiliar de enfermagem de 1.ª classe	Q	3 200\$00
X) Serviço de manutenção do património:			
2	Mestre de brigada	N	4 200\$00
3	Contramestre de 1.ª classe	O	3 800\$00

Número de funcionários	Categorias	Vencimentos	
4	Contramestre de 2.ª classe	P	3 500\$00
1	Encarregado do parque de viaturas	P	3 500\$00
XII) Serviços gerais:			
3	Regente	L	5 200\$00
4	Contramestre de 2.ª classe	P	3 500\$00
1	Encarregado do parque (cerceas e jardins)	Q	3 200\$00
XIII) Outro pessoal:			
1	Capelão-chefe	N	4 200\$00
2	Capelães	P	3 500\$00
Pessoal administrativo			
XI) Serviços administrativos:			
4	Chefe de serviço	H	7 800\$00
4	Chefe de secção	J	6 500\$00
12	Primeiro-oficial	L	5 200\$00
12	Segundo-oficial	N	4 200\$00
6	Arquivista de 2.ª classe	Q	3 200\$00
12	Catalogador de 1.ª classe	Q	3 200\$00
12	Terceiro-oficial	Q	3 200\$00
1	Programador	J	6 500\$00
1	Operador mecanógrafo de 1.ª classe	L	5 200\$00
2	Encarregado de perfuração	N	4 200\$00
2	Operador mecanógrafo de 2.ª classe	N	4 200\$00
4	Perfurador-verificador	R	2 900\$00
2	Terceiro-ajudante de tesoureiro	N	4 200\$00
2	Cobrador	R	2 900\$00
65	Escriturários-dactilógrafos de 1.ª classe	S	2 600\$00
12	Fielis	S	2 600\$00

- (a) Nomeada nos termos do Decreto n.º 37 789, de 17 de Março de 1950.
(b) Tem direito à gratificação mensal de 2500\$.
(c) Os especialistas que exercerem as funções de chefe de consultas têm direito à gratificação mensal de 1000\$.
(d) Completados dez e vinte anos de serviço, têm direito à remuneração correspondente às letras C e B, respectivamente.
(e) Nos termos do Decreto-Lei n.º 33 836, de 4 de Agosto de 1944, terá direito ao vencimento mensal de 11 600\$, se não ocupar outro lugar remunerado nos quadros do Estado, corpos ou corporações administrativos, ou à gratificação mensal de 3000\$, se acumular. Se for estrangeiro, terá direito ao vencimento fixado no respectivo contrato, que não poderá exceder 16 000\$ por mês.
(f) 20 em *part-time* de 4 horas diárias.
(g) A desempenhar por diplomadas da E. T. E.

Notas

- 1) Ao pessoal em serviço de radiações poderá ser atribuída uma gratificação mensal de quantitativo a fixar pelo Ministro da Educação Nacional, mas não superior ao estabelecido legalmente para os assistentes de rádio e raios X.
2) O chefe de secção que desempenhar as funções de tesoureiro terá direito ao abono para falhas de 500\$ mensais e os ajudantes de tesoureiro de 200\$.
3) Mantém-se em relação ao pessoal médico as gratificações estabelecidas pelo Decreto-Lei n.º 33 836, de 4 de Agosto de 1944.
4) Ao pessoal que prestar serviço na cozinha, refeitórios e serviços de radiações e ainda ao que estiver de serviço de vela poderá ser fornecida alimentação gratuita.
5) Poderá ser fornecida alimentação ao pessoal não abrangido pelas condições referidas na alínea anterior, mediante encargo a fixar pelo Ministro da Educação Nacional.

O Ministro da Educação Nacional, *José Veiga Simão*. —
O Ministro da Saúde e Assistência, *Baltasar Leite Rebelo de Sousa*.